GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-010512.989.24-5 (ref. TC-017310.989.23-1)
Recorrente(s): Fundo Municipal de Previdência Social de Sebastianópolis do Sul.
Interessada(s): Maria Carolina da Horta Serra – Servidora Municipal.
Assunto: Ato concessório da aposentadoria firmado pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Sebastianópolis do Sul em favor da beneficiária Maria Carolina da Horta Serra, no exercício de 2022. Portaria nº 01/2022, publicada em 05/05/2022, com fundamento no art. 40 da CF/88, c.c. o art. 3º, da EC nº 47/2005.
Responsável(is): Andreia Aparecida dos Santos Gomes (Diretora-Presidente do órgão, e responsável pela lavratura do ato).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença – publicada no DOE-TCESP em 03/04/2024 – que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Maria Carolina da Horta Serra, negando-lhe registro, e determinou, ao órgão concessor, a adequação do cálculo dos proventos às regras constitucionais vigentes à época do pedido de aposentação, tendo-se como parâmetro para início da vinculação ao regime estatuário (...), o exercício de 2012.
Advogado(s): Douglas de Moraes Norbeato (OAB/SP nº 217.149).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DE REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSPOSIÇÃO DO VÍNCULO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO EM MOMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 41/2003 E Nº 47/2005. BASES CONTRIBUTIVAS DISTINTAS ENTRE REGIMES. AUSÊNCIA DE DIREITO À INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. PRINCÍPIO DA PRECEDÊNCIA DA FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 1° de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, **negou-lhe provimento**, com reflexa manutenção dos efeitos da sentença

prolatada nos autos do processo TC-017310.989.23-1, pela negativa de registro do ato concessório de aposentadoria da servidora MARIA CAROLINA DA HORTA SERRA, ora revisitado.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator